

PROCESSO - A. I. Nº 00187298-0/0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOCIEDADE COMERCIAL FRANCO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17/06/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais atinentes à identificação do autuado. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Representação da PGE/PROFIS com base no art.119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, inciso II § 1º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a decretação da nulidade do presente Auto de Infração com base na constatação da impossibilidade de localizar-se dentro do respectivo Auto de Infração alguma indicação que levasse ao contribuinte.

Consta que frustraram-se as tentativas de localizar o contribuinte e seus co-responsáveis, e, diante da total impossibilidade, decidiu a PGE/PROFIS “*opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle da legalidade, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa estadual*”, nos termos do art. 31-A, I, da Lei nº 8.207/02, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, Representar a este CONSEF com fulcro no art.114, II, do RPAF/BA, no sentido de julgar Nulo o Auto de Infração em discussão, pela total impossibilidade de se identificar os responsáveis, tendo frustrado por completo a execução fiscal, impedindo a recuperação do crédito tributário.

A manifestação acima do ilustre representante da PGE/PROFIS foi secundada pela Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, ratificando a recomendação de nulidade do Auto de Infração, com o que concordou o Dr. Jamil Cabus Neto Procurador Chefe da PGE/PROFIS.

VOTO

Reconheço que os motivos que deram causa à Decisão do ilustre procurador representante da PGE/PROFIS, com a máxima vénia, não estavam presentes na época da lavratura do Auto de Infração em análise, portanto, descabe a nulidade pleiteada.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS